

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 13.331 Data/Hora 03/11/2011 16:08:48
Responsável: *[assinatura]*

REQUERIMENTO 340/2.011 - SO

“REQUER INFORMAÇÕES QUANTO AO PROCESSO DE REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SE HÁ ALGUMA PREVISÃO PARA SUA APROVAÇÃO”

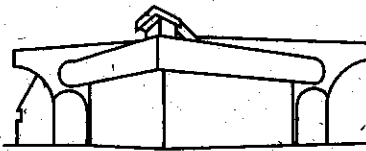
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Nos termos regimentais vigentes, este vereador **REQUER** ao Exmo Senhor Prefeito Municipal **EDNEY TAVEIRA QUEIROZ**, informações quanto ao Processo de Reformulação do Estatuto do Magistério e se há alguma previsão para sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A municipalização do ensino veio descentralizar o processo educacional em nosso país, oferecendo aos municípios autonomia para que os mesmos desenvolvam um processo educacional dentro de suas realidades, mas com critérios pedagógicos estabelecidos na LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. As mudanças e transformações na educação vem acontecendo em ritmo acelerado e cada vez mais exigindo dos professores, e nesse processo de mudanças esses os professores necessitam constantemente de capacitação, o que também esta dentro do contexto do LDB. A Educação é sem duvida a mola mestra de transformação da sociedade, a União através do Plano Nacional da Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, estabelecido na Emenda Constitucional 053 de 19 de Dezembro de 2066; assegura a educação do país, bem como a fonte de financiamentos, assegurando ainda recursos financeiros que venha garantir a qualidade do ensino, estabelecendo per-capta por aluno no ensino fundamental; bem como a valorização dos professores. A educação em nosso município, podemos afirma que vem sendo tratada com seriedade, competência, professores comprometidos, mas por outro lado o município não tem uma política definida na área educacional, e ainda não tem

[assinatura]



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

mostradô empenho em efetivar a reformulação do Estatuto do Magistério, que há anos vem sendo cobrado e defendido pelos professores, embora houvesse incentivo alguns anos atrás, mas não prosperou a tal reformulação. Acredito que com a reformulação do Estatuto do Magistério, estabelecendo efetivamente um Plano de Carreira para os professores, bem como os servidores da educação, seria um avanço para o município e forma democrática dos professores estarem mais inseridos nas políticas publicas educacionais, sentido-os mais valorizados e com a estima em alta para exercer essa árdua e tão sublime vocação de Educar, contribuindo diretamente na formação do caráter e da cidadania de nossas crianças e jovens.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2011.

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador – PT



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 7º

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....*(NR)

*Art. 23

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*(NR)

*Art. 30

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....*(NR)

*Art. 206

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*(NR)

*Art. 208

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....*(NR)

*Art. 211

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.*(NR)

*Art. 212

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.*(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os

incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º a 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano da vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos e que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A percentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos

incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ MONO
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES
3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.3.2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Graboski Advogados Associados		UF: SP
ASSUNTO: Consulta referente à Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001.000024/2011-15		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/3/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de consulta encaminhada por Graboski Advogados Associados, de Adamantina, SP, acerca da Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.

O questionamento é deveras interessante e, por isso, o reproduzimos abaixo:

A Resolução estabelece Diretrizes para elaboração dos planos de carreira dos Funcionários da Educação Básica (art. 1º). Contudo no art. 2º faz referência a profissionais, que são aqueles descritos no inciso III, art. 61 da LDB. Assim, faço a primeira indagação: os termos funcionário e profissional foram tomados como sinônimos pela Resolução?

(...)

Os profissionais a que alude o art. 2º são aqueles habilitados na área de Serviços de Apoio Escolar (21ª área profissional). De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o Eixo Tecnológico Apoio Educacional compreende os cursos: Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Biblioteconomia, Técnico em Infraestrutura Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Orientação Comunitária e Técnico em Secretaria Escolar. Compreende-se, então, que funções como as do servente escolar, agente administrativo, vigia escolar, motorista escolar, etc. não estão contemplados, porque não há cursos técnicos nas referidas áreas. Então, seria correto considerar que o plano de carreira, objeto do caput do art. 2º se refere aos profissionais descritos no inciso II, art. 61 da LDB (curso técnico), enquanto que o prescrito no parágrafo único do art. 2º se refere aos demais trabalhadores, sendo entendido por trabalhadores aqueles cujas funções não são objeto de formação técnica, como o servente, vigia e os demais acima citados? Ou seja, a obrigatoriedade em elaborar o plano refere-se apenas as funções para as quais existem cursos técnicos e para os demais o plano de carreira será estendido de acordo com a discricionariedade do ente federado?

No art. 2º a Resolução afirma que são profissionais os portadores de diploma de curso técnico ou superior na área pedagógica ou afim. Ao referir-se a diploma de curso superior na área pedagógica a Resolução está aceitando como formação o

curso de pedagogia ou apenas os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores em tecnologia, que são, segundo o catálogo (pág. 17) de apoio escolar, denominado de Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares (pág. 18 do catálogo)?

Análise

As Diretrizes às quais se referem os questionamentos do consulente surgiram diante de uma realidade inadiável, que se consubstanciou com as alterações na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96 (LDB), que acabaram por tratar dessa importante categoria de trabalhadores que atuam nas escolas de Educação Básica mantidas pelo poder público.

Veja-se, a propósito, o que diz sobre o assunto a Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006)

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)"

A redação que se apõe no destaque do texto que vai mais acima é aquela que hoje se encontra em vigor. Para que se veja o avanço do ideário hoje defendido pelo texto constitucional, relembro as duas redações anteriores do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, a primeira, a versão existente quando da promulgação da Carta Nacional, em 05/10/1988; a segunda, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98.

"V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;"

"V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Note-se que a redação original da Magna Carta já mencionava os profissionais do ensino. Contudo, afirmava como princípio que apenas os profissionais do ensino que pudessem ser reconhecidos como integrantes do magistério público teriam, necessariamente, planos de carreiras, que, em última análise, seriam leis que tratariam de suas questões laborativas de forma independente das leis que tratavam das de todos os demais trabalhadores ligados ao poder público.

Não há como fugir da óbvia conclusão de que o texto constitucional era elitista, na exata medida em que segregava, dentre todos os trabalhadores em educação, uma parcela destacada para cuidar dos mais diversos aspectos do funcionamento das escolas e dos sistemas de ensino, como se nada tivessem a ver com o processo educativo. Assim, no nosso entender, é bastante claro que o substantivo “profissionais” da versão original do inciso V do artigo 206 se referia tão somente àqueles, que além dos professores também integrassem a carreira do magistério, como os diretores de escola, os supervisores de ensino e afins.

A Emenda Constitucional nº 19/98 não avançou na busca da integração dos demais trabalhadores em educação. A leitura atenta de sua redação apenas deixa claro que o objetivo do texto foi o de ampliar o rol de profissionais que poderiam ser considerados professores para fins de aposentadoria especial, nada mais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, pela primeira vez menciona-se uma grande categoria de trabalhadores, os trabalhadores em educação. A Constituição Federal passa a nomear essa categoria de trabalhadores de “profissionais da educação escolar”, sendo claro que são profissionais de educação escolar os professores, os diretores de escola, supervisores de ensino mas, da mesma forma, todos aqueles que possuem atividade laborativa nas escolas, obviamente, mantidas pelo Poder Público, já que o inciso V se refere, especialmente, aos planos de carreira que passam a ser atinentes a estas carreiras de servidores. Como se sabe, a prerrogativa de propor leis que regulem a atividade de trabalho de seus servidores é do Poder Executivo, já que os trabalhadores da iniciativa privada têm suas condições de trabalho reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na esteira das reformas constitucionais há a alteração da LDB, dada pela redação da Lei nº 12.014/2009:

Art. 61 – Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Pois bem, vimos que a Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional nº 53/2006, passa a utilizar o termo “profissionais da educação escolar” para designar uma categoria de trabalhadores que, já vimos, são aqueles que atuam nas escolas de Educação Básica mantidas pelo poder público.

A Lei nº 9.394/96 foi modificada pela Lei 12.014/2009, de modo que o seu artigo 61 passa a ser lavrado da maneira que destacamos nos parágrafos transcritos anteriormente.

Ali vê-se que o termo “profissionais de educação escolar” usado pela Constituição Federal para designar uma categoria de trabalhadores é apropriadamente adaptado para o termo “Profissionais de Educação Escolar Básica”, porque, como também já vimos, naquele ponto em especial a Constituição Federal tratava claramente destes trabalhadores.

A Resolução CNE/CEB nº 5/2010, em seu preâmbulo, fixa as Diretrizes Nacionais para a Elaboração de Planos de Carreira para os **Funcionários** (grifo nosso) da Educação Básica pública.

Em seus artigos 1º e 2º, ela afirma que:

Art. 1º Fixar, em regime de colaboração e com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2010, as Diretrizes Nacionais para orientar a elaboração dos Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública de que trata o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A presente Resolução aplica-se aos profissionais descritos no inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, o qual considera profissionais da Educação Básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que cria a área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional) ou de dispositivos ulteriores sobre eixos tecnológicos sobre o tema, em cursos de nível médio ou superior.

Parágrafo único. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão de parte ou de todos os dispositivos da presente Resolução aos demais trabalhadores da educação poderão aplicá-los em planos de carreira.

A Resolução usa o substantivo “funcionários” para que possa diferenciá-los, dentre todos os profissionais da educação escolar básica, daqueles que integram carreiras diferentes das carreiras do magistério, explicitando essa opção ao afirmar que a Resolução cuida daqueles que são tratados no inciso III do artigo 61 da LDB. A opção foi pela praticidade, eis que, se não se usasse esse substantivo, ter-se-ia que usar a extensa forma: “*profissionais de educação escolar básica de que cuida o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96*”, que, ao nosso ver, não seria adequado a uma ementa, onde se busca, de forma ágil, explicar qual a finalidade de determinado ordenamento jurídico, no caso, a Resolução de que ora tratamos.

Não é tecnicamente inadequado, até porque o artigo 3º, esse sim texto normativo (ao contrário da ementa, que não é), adota a forma técnica correta para nomear aqueles para os quais a norma é aplicada.

Portanto, a resposta ao primeiro questionamento é a seguinte: são sinônimos os vocábulos utilizados pela Resolução CNE/CEB nº 5/2010, “funcionários” e “profissionais”, muito embora o substantivo “funcionário” tenha sido utilizado apenas uma vez em momento oportuno, em que se buscava meramente construir-se uma ementa à norma.

O segundo questionamento é por bastante interessante. Vejamos:

O inciso III do artigo 61 vai assim escrito:

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014/2009).

Portanto, a LDB considera que são profissionais de Educação Básica aqueles que estão em efetivo exercício nesta modalidade de ensino, desde que tenham sido formados em cursos reconhecidos. No caso do inciso III do artigo 61, são os trabalhadores em educação não tratados nos incisos I (professores) e II (pedagogos com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, geralmente diretores de escola,

supervisores de ensino e afins), e que sejam portadores de diploma de curso técnico em área pedagógica ou afim.

Nem a LDB e nem a Resolução CNE/CEB nº 5/2010 limitam a formação do profissional de educação a que alude o inciso III do artigo 61 da LDB ao Serviço de Apoio Escolar (21ª área profissional). A LDB é clara ao exigir a formação em cursos reconhecidos e, no caso do inciso III do artigo 61, exige a habilitação em curso técnico ou superior, em área pedagógica ou afim. A Resolução CNE/CEB nº 5/2010 afirma que a formação deve se dar, da mesma maneira, em curso técnico ou superior, em área pedagógica ou afim, fazendo menção à Resolução CNE/CEB nº 5/2005, mas afirmando que a formação pode ser aquela obtida em mecanismos ulteriores, sobre eixo tecnológico relacionado ao tema. Ao final, para reforçar essa desvinculação absoluta com a Resolução CNE/CEB nº 5/2005, as Diretrizes, neste mesmo artigo, afirmam que esses mecanismos ulteriores (que, portanto, excluem os de Serviço de Apoio Escolar, senão não haveria essa menção), devem ser obtidos novamente em cursos técnicos e superiores.

Assim, não é verdade que a LDB ou a Resolução CNE/CEB nº 5/2010 privilegiam apenas determinada modalidade de curso, especialmente aqueles que são listados pelo consulente. A Resolução é ampla, reconhece avanços assumidos pelo País e não tem o condão de dificultar a obtenção de *status* de profissionais de educação aos trabalhadores que se qualifiquem como tais; muito pelo contrário, permite ampliar sobremaneira a capacitação técnica daqueles que estão trabalhando em nossas escolas.

As Diretrizes estampam o desejo de que todos, os responsáveis pela limpeza, os responsáveis pela escrituração, os responsáveis pelo cuidado com os alunos, pela convivência deles com a comunidade escolar, os vigias, os responsáveis pela jardinagem, pela merenda, pela saúde bucal dos estudantes, pela saúde física e psicológica, enfim, todos quantos orbitem pela escola e nela laborem, sejam tecnicamente qualificados.

Haverá profissões no futuro com as quais não contamos hoje, e cremos que as conheceremos, pois o avanço científico está acelerado. Não é difícil, por exemplo, imaginar que o avanço das redes sociais nos meios informatizados de comunicação gerará a necessidade de determinado profissional de educação, que não será nem um professor e nem um técnico em informática, mas algo intermediário, o qual deverá ser formado em curso técnico adequado ao exercício de suas atividades. Então, não seria mesmo correto que nem a LDB nem as Diretrizes sobre a qual ora se tecem estes comentários fossem redigidas para uma determinada época, prevendo apenas as possibilidades permitidas nessa era.

A vocação das normas é a perenidade, porque se deseja com elas a estabilização das relações sociais e, embora reconheça que a imaginação e a criatividade humana ainda estão avançando, assim como as relações sociais, e por isso reconheça que algum dia tanto a LDB como as Diretrizes deverão ser modificadas por novas normas adequadas a uma nova época, as Diretrizes ora em estudo são vocacionadas para o agora e para o amanhã, na exata medida de que, especialmente na questão da caracterização e da formação dos profissionais da Educação Básica, não fecha os olhos para o futuro.

Dai, visto tudo isso, a resposta ao segundo questionamento do consulente é a de que não está correta a sua conclusão. O *caput* do artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 5/2010 se destina aos trabalhadores de que trata o inciso III do artigo 61 da LDB. O parágrafo único do mesmo artigo apenas afirma que os entes federados que quiserem ter apenas um plano de carreira, para todos os trabalhadores em educação, para aqueles que são tratados nos incisos I, II e III do artigo 61 da LDB, podem fazê-lo, não sendo necessário que trabalhadores cujas especificidades sejam diferentes, tenham diferentes planos de carreira.

Finalmente, o artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 5/2010 disciplina adequadamente a questão da formação. Não se espera, na Resolução, que o curso de Pedagogia habilite o profissional que preparará a merenda escolar. O que a Resolução deseja é que exista a

formação adequada para a melhor realização do trabalho. Assim como aquele que prepara a merenda possui formação que lhe dê o entendimento de saberes nutricionais e educacionais. E também aquele que pratique a cátedra possua formação pedagógica.

Assim como nunca se pode esquecer que os entes federados, respeitadas a LDB e as Diretrizes em comento, elaborarão leis que disciplinarão, no âmbito de suas esferas, as exigências de formação que entenderem necessárias.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília, (DF), 1º de março de 2011.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente